



VOTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

<b>Processo:</b>	00191.001226/2022-41 (principal) e 00191.000430/2023-26
<b>Interessada:</b>	<b>HERDJANIA VERAS DE LIMA</b>
<b>Cargo:</b>	Reitora da Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA
<b>Assunto:</b>	Representação. Suposto desvio ético decorrente de irregularidade em processo de nomeação de membros da Comissão de Ética Setorial.
<b>Relator:</b>	CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**REPRESENTAÇÃO. SUPOSTOS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE APOIO E GESTÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA SETORIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. ERRO INTERPRETATIVO DE NORMATIVO ÉTICO. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO COM RECOMENDAÇÃO.**

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de representação encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 12 de dezembro de 2022 (SUPER nº 3800619), em desfavor da interessada **HERDJANIA VERAS DE LIMA, Reitora da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA)**, por suposto desrespeito ao Regimento Interno da Comissão de Ética da UFRA, bem como interferência e mora no que se refere à nomeação dos membros da Comissão Setorial, o que culminaria com o impedimento ao bom funcionamento da CE-UFRA.

2. Adicionalmente, no dia 1º de março de 2023 (SUPER nº 3997381), nova representação fora encaminhada à CEP, em face da referida interessada, por suposta morosidade na designação de membros para compor a CE-UFRA.

3. Em análise inicial, verificou-se a sintonia fática dos autos do Processo nº 00191.000430/2023-26 com o apuratório constante no presente processo, razão pela qual, ante à conexão das matérias, fora determinada a anexação daqueles autos a este caderno processual, nos termos do Despacho exarado nos autos (SUPER nº 4365961).

4. Em suma, a representante cujo mandato de membro da CE-UFRA fora compulsoriamente encerrado pela autoridade, relata situações com possíveis desconformidades no processo de designação de membros para a Comissão de Ética Setorial, ao tempo que solicita orientação desta CEP, com vistas ao esclarecimento do adequado procedimento a ser adotado, *in verbis*:

"Gostaríamos de fazer uma denúncia da Reitoria da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), que deliberadamente, está impedindo o bom andamento da Comissão de ética da Instituição, pelos seguintes motivos:

a) Solicitamos, via processo interno, n. 23084.015095/2022-01 (Anexo 1), há mais de três meses atrás, novos membros para a Comissão em função de vacância. Não recebiam o processo no sistema e muito menos nos enviavam novos membros. Isso acarretou em dificuldades de proceder com nossas atividades regimentais (Anexo 1);

b) Quando a reitora, enfim, nos responde com a PORTARIA Nº 1653 / 2022 - REITORIA (11.01.17.03) – Anexo 2, três meses depois, nos envia com o nome dos servidores (inclusive o Presidente do Sindicato aliado a reitoria), sendo este o presidente, contrariando nosso Regimento interno que diz:

3º Os membros titulares da Comissão de Ética escolherão, entre si, o presidente que terá mandato de um ano, permitida a recondução (Anexo 3).

Nestes termos, **solicitamos a Vsa. Um retorno junto a esta Reitoria e esta Comissão sobre os procedimentos adequados para o bom andamento desta importante Comissão na Instituição.**" (com destaque)

5. Oficiada a interessada (SUPER nº 3941749), para manifestar-se acerca dos fatos mencionados, foram juntados aos autos, pelo Reitor em exercício (SUPER nº 4241516):

I - o processo interno nº 23084.015095/2022-01 (SUPER nº 4241520), com solicitação de indicação de membros suplentes para a Comissão de Ética da UFRA;

II - o processo interno nº 3084.023971/2022-64 (SUPER nº 4241522), com solicitação de alteração da Portaria que indicou membros para a Comissão de Ética da UFRA, bem como orientação sobre as atribuições e competências para escolha do Presidente da Comissão de Ética Setorial (fl. 29);

III - o processo interno nº 23084.004874/2023-53 (SUPER nº 4241525), informando que, em atenção ao trâmite do Processo nº 23084.023971/2022-64, e a "impossibilidade" da servidora [REDACTED] de atuar como membro da comissão, encaminha os autos para a CE/UFRA, com a nova composição de membros, para os devidos trâmites quanto à escolha para presidência;

IV - o processo interno nº 23084.008765/2023-13 (SUPER nº 4241530), contendo Ata da reunião da CE/UFRA, com eleição do novo Presidente, e envio dos autos à reitoria para publicação;

V - OFÍCIO Nº 112/2023/GAB/REITORIA/UFRA (SUPER nº 4241534), com resumo cronológico dos processos acima, bem como a justificativa para o encerramento do mandato da servidora [REDACTED], nos termos abaixo transcritos:

"Ademais, com o intuito de assegurar conduta ílibada de todos os integrantes – titulares e suplentes – tramitou-se os autos normalmente e de forma ostensiva com requerimento de informações, solicitada pela Reitoria desta Universidade, acerca da existência ou não de desvio disciplinar dos servidores a compor a Comissão de Ética, conforme presume o normativo em seu § 6º, art. 3º, Capítulo II, do Regimento Interno, **resultando na indicação da ora denunciante em Processo Administrativo Disciplinar de nº 23084.021369/2021-10 o qual consta como investigada a Sra. [REDACTED]. Dessa maneira, fez-se necessário requisitar novo membro para que integrasse a referida Comissão.**

(...)

É oportuno frisar que as Resoluções aprovadas pelo CONSUN são documentos primordiais a serem analisados em situações como essas, tendo em vista, que conforme Resolução nº 171, de 14 de março de 2017, a qual aprova o Código de Ética dos Servidores Públicos em exercício nesta Universidade Federal Rural da Amazônia, seus membros *“refletem um comprometimento dos agentes públicos da UFRA com a plena observância da ética no desempenho de suas atividades (...)”, além de “zelar pela conduta de seus servidores e dos demais agentes públicos que prestam serviços nos Campus desta IFES.”*

**Outrossim, a Resolução nº 10 de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública, em seu artigo 33, inciso II, prevê o impedimento de membros da Comissão quando vir a participar, em outro “processo administrativo ou judicial, como perito (...) denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges(...).”** (Grifo nosso).

Para tanto, em respeito às estas normas, foi-se necessária tal averiguação de condutas por parte dos membros em questão." (com destaque)

7. Ainda, pela interessada, foram prestados esclarecimentos no bojo do Processo nº 00191.000430/2023-26, complementando que:

"Assim, para fins de atualização acerca dos processos citados no Ofício nº 63/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR, o Processo nº 23084.016289/2022-15, referente ao Encerramento de Mandato na Comissão de Ética, está apensado ao de nº 23084.015095/2022-01, o qual consta arquivado desde 01/12/2022, tendo em vista a demanda atendida.

Em se tratando do Processo nº 23084.023971/2022-64, este, conforme explanado, também obteve êxito em sua demanda, qual seja a revogação da Portaria Nº 1653 / 2022 – Reitoria, realizada por meio da Portaria nº 579 / 2023 – Reitoria, em 31 de março de 2023.

Posto isso, em decorrência da designação dos membros e nova eleição feita desde 02 de maio de 2023, acreditamos que a Comissão de Ética desta UFRA se encontra em plena atuação e que todos os questionamentos feitos no presente Ofício obtiveram elucidações pragmáticas."

9. É o sucinto relatório. Passo à análise de admissibilidade.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

10. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da denúncia, conforme explico a seguir.

11. É oportuno lembrar que, para o recebimento de denúncia, há necessidade de identificação de indícios mínimos de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) e demais normas pertinentes.

12. No caso em tela, tem-se representação protocolada pela servidora [REDACTED] e pelo servidor [REDACTED], [REDACTED] que, respectivamente, solicitam orientação desta CEP e informam desrespeito aos normativos éticos naquela Unidade, consoante detalhadamente descritos no relatório deste voto.

13. Em consulta ao Portal da Transparência (SUPER nº 3941491) e ao sítio da UFRA (SUPER nº 3941508), confirmou-se que a interessada ocupa o cargo de Reitora, CD 1, equivalente ao cargo de DAS, nível 6, nos termos da Portaria ME nº 121/2019. Portanto, submetida à competência desta CEP consoante o art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF):

*Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:*

*I - Ministros e Secretários de Estado;*

*II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;*

*III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.*

*(com destaque)*

14. Numa análise preliminar, verifica-se que a questão gira em torno de nomeação de membros para a Comissão de Ética Setorial, em que haveria, segundo a representante, elementos caracterizadores de ilegalidade, supostamente praticados pela interessada **HERDJANIA VERAS DE LIMA, Reitora da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA)**.

15. Objetivamente, conforme documentação colacionada e esclarecimentos ora prestados, percebe-se que a situação ensejadora da reclamação, constitui efetivamente *error in iudicando*, é dizer, quando a decisão prolatada está em desconformidade com as normas de direito material, não apresentando, todavia, quaisquer indícios de dolo ou má fé na atuação da autoridade, mesmo porque, fartamente registrado que, uma vez orientada, buscou corrigir prontamente as falhas procedimentais.

16. Não obstante a isso, verifica-se que ainda persiste falha de interpretação no que pertine ao disposto nos normativos desta CEP, com repercussão gravosa sobre a situação em

## comento. Explico.

17. Cronologicamente, observa-se no teor do Anexo 2 (SUPER nº 4241522) os procedimentos adotados pela Reitoria, demonstrando a tentativa de cumprir a legislação vigente, senão vejamos:

fl. 16 - faz-se referência ao Regimento Interno da Comissão Setorial (art. 3º, § 6º): "A investidura de membros da Comissão de Ética cessará com a extinção do mandato, renúncia, ou por desvio disciplinar.";

fl. 34 - a Comissão Setorial informa ao Gabinete da Reitoria da UFRA, que: "nos termos do §3º do Artigo 3º da Resolução CONSUN/UFRA nº 170, de 14 de março de 2017, cumpre-nos informar que os membros titulares da Comissão de Ética Pública da UFRA **elegeram a servidora [REDACTED] - SIAPE [REDACTED], como presidente desta comissão.**" (com destaque);

fl. 39 - Certidão de nada consta solicitada pela Reitoria informa que: "a servidor(a) público(a) [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] matrícula SIAPE nº [REDACTED], ocupante do cargo [REDACTED] [REDACTED], lotado(a) no(a) [REDACTED] [REDACTED], RESPONDE a Procedimento Administrativo Disciplinar de número 23084.021369/2021-10.";

fl. 48 - A Reitoria comunica a Comissão de Ética Setorial que a referida servidora não poderá compor o colegiado, em "respeito" aos normativos éticos;

fl. 50 - irressignada, a servidora peticionou à reitoria, esclarecendo a falha interpretativa e colacionando precedentes desta CEP.

18. Nesse ponto, necessário registrar que, em que pese o requerimento e esclarecimentos da servidora, consoante Ofício nº 4/2023 - GR (fl. 6, SUPER nº 4241530), a Reitoria consumou o término forçado de seu mandato, excluindo-a da Comissão Setorial, e, conseqüentemente, impedindo-a de atuar como Presidente, regularmente eleita da CE-UFRA.

19. Por fim, no bojo do OFÍCIO Nº 112/2023/GAB/REITORIA/UFRA (SUPER nº 4241534), a Reitoria aduz que tal atuação estaria assentada nos normativos éticos vigentes, e que teria sido adotada em respeito à Resolução nº 10 de 29 de setembro de 2008, desta CEP, nos termos abaixo transcritos:

"Outrossim, a Resolução nº 10 de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública, em seu artigo 33, inciso II, prevê o impedimento de membros da Comissão quando vir a participar, em outro "processo administrativo ou judicial, como perito (...) denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges(...)." (Grifo nosso).

Para tanto, em respeito às estas normas, foi-se necessária tal averiguação de condutas por parte dos membros em questão." (com destaque)

20. Ora, inicialmente cabe registrar que a representante fora designada como membro da CE-UFRA em 5 de agosto de 2021, pela Portaria nº 892/2021 – Reitoria, tendo sido reconduzida em 24 de novembro de 2022 pela Portaria nº 1653/2022 – Reitoria, para um mandato de 3 (três) anos, conforme determina o caput do artigo 3º do Regimento Interno da CE-UFRA (vide fl. 50 e seguintes, SUPER nº 4241522).

21. Nestes termos, o mandato da servidora, enquanto titular da CE-UFRA somente encerrar-se-ia em 23 de novembro de 2025, sendo imprescindível ressaltar, que, calcada no arcabouço ético que rege os servidores públicos federais, e, em consonância com o Regimento Interno da UFRA (§ 6º do art. 3º da Resolução nº 170/2017), **a investidura no cargo de membro da Comissão de Ética da UFRA só cessa em três hipóteses: extinção do mandato, renúncia ou desvio disciplinar.**

22. Aqui, ainda cabe um parênteses para, corroborando com os termos alegados pela servidora (fl. 50 e seguintes, SUPER nº 4241522), reiterar que "a simples existência de um processo disciplinar no qual figura como "investigada" a representante, não caracteriza o cometimento de desvio disciplinar por parte da mesma".

23. É dizer, a instauração de processo, ou o trâmite de processo, sem a conclusão pela responsabilização do servidor, ou mesmo o trânsito em julgado, não constitui fato apto a determinar o encerramento ou interrupção do mandato de qualquer servidor. Mesmo porque, há que se respeitar a presunção de inocência, consagrado no inciso LVII, do art. 5º da Constituição Federal, que assegura que: "*Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.*"

24. Este princípio, além de orientar o ordenamento jurídico brasileiro, serve de garantia de que o Estado não atue de forma autoritária, zelando pela existência de **processos justos e democráticos** como condições indispensáveis à imposição de uma punição, com todas as repercussões negativas que podem incidir sobre o indivíduo, impondo limites não só à liberdade e ao patrimônio, mas também à reputação dos cidadãos.

25. Sob outro ângulo, impende também esclarecer a interpretação errônea da Resolução nº 10 de 29 de setembro de 2008, desta CEP. Para tanto, veja-se o teor do normativo:

Art. 33. **Dá-se o impedimento do membro da Comissão de Ética quando:**

I - tenha interesse direto ou indireto no feito;

**II - tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;**

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

IV - for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante, denunciado ou investigado.

Art. 34. Ocorre a suspeição do membro quando:

I - for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

II - for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau. (com destaque)

26. Claramente percebe-se a distorção na interpretação que embasara o encerramento precoce do mandato da servidora, mesmo porque, os regramentos supramencionados servem, apenas, para detalhar as situações referidas no art. 32 da mesma Resolução, quais sejam:

Art. 32. São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido pelos membros da Comissão de Ética:

I - preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;

II - proteger a identidade do denunciante;

III - atuar de forma independente e imparcial;

IV - comparecer às reuniões da Comissão de Ética, justificando ao presidente da Comissão, por escrito, eventuais ausências e afastamentos;

V - em eventual ausência ou afastamento, instruir o substituto sobre os trabalhos em curso;

**VI - declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos da Comissão de Ética; e**

**VII - eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.** (com destaque)

27. Considerando o equívoco no que tange ao instituto do impedimento, cabe então a esta CEP reiterar que a aplicabilidade dele não se refere à nomeação de membro das Comissões Setoriais, tampouco implica ou pode ser justificativa para o encerramento do seu mandato.

28. Tal regramento serve, tão-somente, para orientar a conduta dos membros das comissões, especificando as situações fáticas, com as quais o Colegiado pode se deparar, em que haja presunção (absoluta - nos casos de impedimento; ou, relativa - nos casos de suspeição) de ausência de imparcialidade para julgar ou manifestar-se nos processos de apuração ética.

29. Neste sentido, amparado no princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, ressalto que ações ou processos em curso não podem ser utilizados como critério para se impingir falta de idoneidade a alguém. Some-se ademais, a distorção interpretativa de normativo da CEP, de modo que, cabalmente, afasto sua aplicabilidade para o caso em comento, e, portanto, não vislumbro, qualquer razão nesse sentido, uma vez que condenação prévia ao julgamento final são atitudes contrárias ao nosso ordenamento jurídico, com vistas ao encerramento precoce do mandato da servidora.

30. **No que se refere ao lapso temporal para a expedição da Portaria, questionada na peça inicial**, não assiste razão à representante, uma vez que se observa a prática de diversos atos com vistas ao preenchimento dos cargos vagos.

31. Ademais, importa reiterar que, sob este aspecto, não cabe à CEP a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, não cabendo à CEP nenhum tipo de ingerência em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme precedentes desta Comissão, brevemente apresentados abaixo:

**Processo nº 00191.000453/2017-92** - Denúncia contra Presidente Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargo em comissão. Discricionariedade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência desta CEP. Arquivamento.

**Processo nº 00191.000199/2020-28**. Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídico-administrativo. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria interna corporis. Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

**Processo nº 00191.000200/2019-81**. Consulta. Comissão de Ética da Companhia Docas do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro José Saraiva. Viabilidade de se incluir no regulamento interno da Companhia dispositivo que proíba a nomeação de agente público censurado. Matéria administrativa. Decisão interna corporis. Resposta ultrapassa a competência deste colegiado.

32. Nesse sentido, ressalto, também, que cabe a outras instâncias de controle da administração pública a responsabilidade pela fiscalização dos atos de gestão. Sendo assim, de maneira geral, determinar a expedição ou revogação de portarias internas, é matéria afastada das atribuições da CEP.

33. Entretanto, considerada a peculiaridade do caso concreto, cabe salientar, que a CEP é a unidade coordenadora do Sistema de Gestão da Ética, a quem compete, nos termos do art. 4º, do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007:

Art. 4º À CEP compete:

I - atuar como instância consultiva do Presidente da República e Ministros de Estado em matéria de ética pública;

II - administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal, devendo:

a) submeter ao Presidente da República medidas para seu aprimoramento;

**b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos;**

c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades a ele submetidas;

III - dirimir dúvidas de interpretação sobre as normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal de que trata o [Decreto no 1.171, de 1994](#);

**IV - coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Federal;**

V - aprovar o seu regimento interno; e

VI - escolher o seu Presidente. (com destaque)

34. Face à análise procedida, aos argumentos e documentos trazidos, bem como ao arcabouço normativo vigente, constatado vício processual, sem imiscuir-se no que se refere à discricionariedade dos atos internos de gestão, compete a este Colegiado, zelando pela correta interpretação de suas normas, bem como supervisionando o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Federal, orientar a interessada **HERDJANIA VERAS DE LIMA, Reitora da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA)**, que proceda à imediata correção da falha apontada, reestabelecendo o mandato da servidora [REDACTED], como membro titular da Comissão de Ética da UFRA.

35. Isto porque, à Administração é facultado o poder de rever e sanear seus atos, sob pena de, uma vez que restam esclarecidos os fatos, não o fazendo, recair em eventual desvio ético, por abuso de autoridade e por não assegurar, nos termos do art. 6º do Decreto retromencionado, "as condições de trabalho para que as Comissões de Ética cumpram suas funções, inclusive para que do exercício das

atribuições de seus integrantes não lhes resulte qualquer prejuízo ou dano".

36. Nesse sentido, cumpre resgatar alguns princípios do Direito Administrativo, quais sejam: **(i) o princípio da legalidade**, que obriga o administrador público à observância rígida dos ditames da lei e às normas orientadoras na condução de seus atos; **(ii) o princípio da boa-fé**, base de conduta social, segundo o qual os agentes públicos devem ajustar o próprio agir à ética e à probidade administrativa; e **(iii) o princípio da autotutela**, que determina caber ao administrador público a revisão de atos que possam ter sido praticados em desacordo com as normas instituídas, conforme art. 53 da Lei 9.784, de 1999, *in verbis*:

*"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos." [com destaque]*

37. Reitere-se que, além de expressa previsão legal, o princípio da autotutela possui previsão em duas súmulas do eg. STF: a de nº 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e a de nº 473, que dispõe que "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

38. Aqui, justificando a decisão pelo não prosseguimento do presente processo, considero fundamentais a presunção de boa-fé, acrescentada do disposto no art. 18. do CCAAF e no art. 16 da Resolução CEP nº 17 de 13 de outubro de 2022, que impõem a obrigação de identificação de indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública, para concluir pela indispensável orientação à autoridade e sugerir o arquivamento da representação.

39. Portanto, diante das informações constantes dos autos, que não demonstraram suficiente materialidade de conduta dolosa em desacordo com o CCAAF, considero que o objetivo maior da representação consiste no esclarecimento interpretativo da matéria em comento, o que se alcança no presente voto, cujos desdobramentos estarão aptos a produzir todos os efeitos imprescindíveis à solução definitiva do caso.

40. Neste sentido, no caso em análise, não me parece que a interessada tenha desobedecido o seu dever de "pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral"; e nessa senda sugiro o arquivamento da representação em desfavor **HERDJANIA VERAS DE LIMA, Reitora da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA)**, recomendando-a que, em estrita observância do presente voto, e arrimando-se no princípio administrativo da autotutela, corrija os atos que implicaram no encerramento do mandato da servidora [REDAZIDA], como membro titular da Comissão de Ética da UFRA.

### III - CONCLUSÃO

41. Considerados insuficientes os indícios capazes de sustentar um processo de apuração ética em face da interessada **HERDJANIA VERAS DE LIMA, Reitora da Universidade Federal Rural do Amazonas**, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da Comissão de Ética Pública, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

42. Diante da aparente falha interpretativa, bem como da demonstrada inclinação da autoridade em adequar-se aos normativos éticos, recomenda-se que a autoridade observe estritamente os termos esclarecidos neste voto para, valendo-se do princípio administrativo da autotutela, corrija os atos que implicaram no encerramento do mandato da servidora [REDAZIDA], como membro titular da Comissão de Ética da UFRA.

43. É como voto.

44. Dê-se conhecimento da decisão do Colegiado à interessada.

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo**, **Conselheiro(a)**, em 18/01/2024, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4691233** e o código CRC **C36D87BA** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00191.001226/2022-41

SUPER nº 4691233